



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000023-68.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante LENITA APARECIDA AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000023-68.2024.8.26.0201

Comarca: Garça (3ª Vara Judicial)

Juiz(a): Tiago Tadeu Santos Coelho

Apelante: Lenita Aparecida Aguiar

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 2873

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA CONTRATAÇÃO. ERRO. PLEITO DE DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA.

I.CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de determinar a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional. A autora apela, pleiteando a fixação de indenização por danos morais, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: saber se, diante do erro reconhecido, a autora tem direito à indenização por danos morais, bem como à restituição em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a autora admitiu ter contratado com o banco réu, ainda que pretendesse a obtenção de empréstimo consignado tradicional, não negando, ademais, o recebimento de valores decorrentes da realização de saques. A demora em buscar a tutela judicial e a ausência de outros gravames, como a inclusão em cadastros de proteção ao crédito, indicam que não houve dano moral. Devida, contudo, a restituição dos valores indevidamente descontados, em observância à tese contida no EAREsp n. 676.608/RS e à modulação de seus efeitos, admitida, todavia, a compensação.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido. Alteração dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 243/247, cujo relatório adota-se, a fim de determinar *“a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado comum, aplicando-se a taxa de juros estipulada pela Instrução Normativa nº 28 de 2008 do INSS (à época da contratação); e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do*

Código de Processo Civil. Os valores já descontados a título de RMC serão abatidos dos valores devidos pela parte autora.”.

Ainda inconformada, apela a autora. Persegue, em suma, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos, destacando a natureza punitiva do instituto. Busca, ainda, a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro (fls. 96/101).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 58/60) e respondido (fls. 276/282).

É o relatório.

Anota-se, de proêmio, que a sentença de primeiro grau já tratou de reconhecer, em razão da não apresentação do instrumento contratual impugnado pelo banco réu, a necessidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo tradicional comum, uma vez que a alegação da parte autora era a de que havia sido ludibriada e não de que não tinha contratado com a instituição financeira requerida (fls. 03/04).

E assim ficou consignado, no *decisum*: “(...) observo que a instituição financeira requerida não juntou aos autos cópia do contrato de cartão de crédito consignado nº 1228490231, o que conduz à presunção de que a parte autora desconhecia que o valor utilizado se referia à contratação de cartão de crédito na modalidade RMC. Com efeito, cabia à instituição financeira requerida ter juntado aos autos cópia do instrumento contratual quando da apresentação da contestação, nos termos do art. 434 do CPC. Contudo, não o fez, não havendo que se falar em abertura de prazo para a sua juntada. (...) Lado outro, não é possível desconsiderar que a parte autora utilizou-se do crédito colocado a sua disposição e a declaração de inexigibilidade pretendida geraria verdadeiro enriquecimento ilícito, o que não é admitido pelo direito pátrio. Assim, entendo que é de rigor o acolhimento do pedido subsidiário, determinando-se a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado comum, aplicando-se a taxa de juros estipulada pela Instrução Normativa nº 28 de 2008 do INSS (à época

da contratação).” (fls. 244/245).

Dessa forma, porquanto inexistir recurso por parte do banco requerido, fica mantida a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado comum, valendo destacar que a pretensão da parte autora, por meio do presente apelo, é, apenas, a de obter a condenação da parte ré, também, por uma indenização a título de danos morais e pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Contudo, em que pese não ter ficado demonstrado, à ausência de documentação, que a parte autora anuiu com a contratação de cartão de crédito consignado, é certo que ela própria admitiu ter sido beneficiada com as quantias decorrentes da realização de saques (fls. 209/210), em diversas ocasiões, confirmados, ainda, pelo extrato bancário colacionado pelo banco requerido, às fls. 185/199, o que implica reconhecer que, ao contrário do que sugere a ora apelante, houve, sim, a devida entrega do cartão, bem como o seu desbloqueio.

Vê-se, portanto, que, a despeito da conversão para modalidade diversa, foi a parte autora, de fato, contemplada com quantias decorrentes do contrato primitivo, a totalizar, pelo que se pode inferir dos aludidos extratos, o montante de R\$ 1.735,24 (fls. 185, 187, 190/191 e 194), não havendo dúvidas de que, ainda que se tratasse, desde o princípio, da obtenção de empréstimo consignado tradicional, haveria ele de ensejar descontos sobre o benefício da parte autora, mesmo que em valores inferiores e com data de vencimento mais próxima.

De toda forma, verifica-se que os descontos possibilitados pelo ajuste não eram expressivos, eis que condizentes à quantia de R\$ 49,90, sendo certo, ainda, que, embora tenha havido a inclusão do contrato impugnado em 06/12/2019 (fl. 35), apenas em 09/01/2024 resolveu a autora vir a Juízo para discutir sua validade e a regularidade dos mencionados descontos.

A demora havida indica, assim, que os valores retidos não eram indispensáveis para a subsistência da parte autora e que a cobrança não lhe causou maiores transtornos, aptos a gerar dano à personalidade ou de

caráter extrapatrimonial.

Deveras, pelo que se depreende dos autos, em que pese ter sido reconhecido o erro na contratação, nenhum outro acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Todavia, razão assiste à parte autora no que se refere à restituição dos valores indevidamente descontados, eis que determinado pelo Juízo de origem “*a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado comum, aplicando-se a taxa de juros estipulada pela Instrução Normativa nº 28 de 2008 do INSS (à época da contratação).*” (fl. 245), a qual prevê limites superiores em caso de obtenção de cartão de crédito consignado.

Com isso, uma vez que o contrato impugnado foi incluído, como adiantado, em 06/12/2019, a restituição deverá ocorrer da seguinte forma: a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso; e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, incluso.

Isso porque, após a data de 30/03/2021, não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “*13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)*” e pela modulação dos seus efeitos, contida no

mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)”.

E em razão da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), desde os desembolsos indevidos, e os juros moratórios pela taxa SELIC descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, desde a citação.

Destaca-se, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Oportuno ressaltar, contudo, como já admitido pelo Juízo *a quo* (fls. 246/247), que, considerando que a parte autora foi, como demonstrado, beneficiada com quantias decorrentes de saques, cabível a compensação de valores, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem (art. 368, do Código Civil), evitando-se, assim, enriquecimento ilícito daquela.

Por fim, em face do parcial provimento do presente recurso, cabível a alteração dos ônus sucumbenciais, a fim de que as partes fiquem deles igualmente incumbidas, devendo, cada qual, honrar com a metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, mantido o valor de R\$ 800,00 e respeitada a gratuidade, em favor do causídico que assistiu a instituição ré, e em R\$ 1.000,00 à patrona da autora, já considerado o trabalho adicional.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, na forma da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator